



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000707070

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001359-89.2022.8.26.0456, da Comarca de Pirapozinho, em que é apelante UMOE BIOENERGY S/A, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Em julgamento estendido, por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencidos o 2º juiz, Des. Nogueira Diefenthaler, que declara voto, e o 5º juiz, Des. Aliende Ribeiro, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SOUZA MEIRELLES (Presidente), NOGUEIRA DIEFENTHALER, MARCELO BERTHE E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 27 de julho de 2026.

ISABEL COGAN
relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 33027 (1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente)

APELAÇÃO Nº 1001359-89.2022.8.26.0456

COMARCA: PIRAPOZINHO

APELANTE: UMOE BIOENERGY S/A

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz de 1ª Instância: Maria Fernanda Sandoval Eugenio Barreiros Tamaoki

AC

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. INCÊNDIO. DANO AMBIENTAL. Dano ambiental decorrente de incêndio em imóvel rural arrendado para exploração de atividade sucroalcooleira. Condenação em obrigação de fazer consistente na reparação *in loco* de 192,2 hectares de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente (APP) e na compensação de 12,6 hectares por danos atmosféricos, sob pena de multa diária. PRELIMINAR. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Indeferimento de prova testemunhal que não configura nulidade. Elementos técnicos constantes dos autos (laudo pericial e esclarecimentos) que se mostram aptos e suficientes para o deslinde da controvérsia e formação do convencimento do juízo. Inteligência do art. 370 do CPC. Preliminar afastada. MÉRITO. Responsabilidade civil ambiental que é objetiva e informada pela Teoria do Risco Integral (art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81). Irrelevância da origem do fogo (incêndio de autoria desconhecida ou foco iniciado fora dos limites da propriedade). O explorador da atividade econômica assume os riscos inerentes ao seu empreendimento e possui o dever legal de guarda, prevenção e vigilância da área. Alegação de neutralidade nas emissões atmosféricas em virtude do replantio da cana-de-açúcar que não prospera. Cultura agrícola de ciclos, que não atua como sumidouro permanente de carbono, não possuindo equivalência ecológica capaz de suprir as funções da flora nativa destruída que, ademais, garante um ecossistema equilibrado e protege a fauna da região. Dano ambiental devidamente caracterizado e quantificado por perícia judicial. Obrigação de reparação integral que ostenta natureza *propter rem* e decorre da função social da propriedade e do mandamento constitucional do art. 225 da CF/88. Cominação de multa diária (*astreintes*) mantida, porquanto fixada em patamar razoável e proporcional para assegurar o resultado prático da tutela. Sentença de procedência mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por

UMOE BIOENERGY S/A contra a r. sentença de **fls. 421/428**, em que a MM. Juíza “a quo” julgou procedente a Ação Civil Pública para condenar a requerida em obrigações de fazer consistentes em: (a) promover a reparação *in loco* de 192,2 ha de vegetação nativa danificada em APP, no prazo de 5 anos; e (b) promover a compensação integral dos danos atmosféricos mediante a restauração de área equivalente a 12,6 ha, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 limitada a 30 dias.

A requerida também foi condenada no pagamento das custas e despesas processuais, sem honorários advocatícios, como de rigor.

Insurge-se a apelante arguindo, preliminarmente, nulidade por cerceamento de defesa em virtude do indeferimento de prova testemunhal. No mérito, defende a ausência de nexo causal e a inaplicabilidade da Teoria do Risco Integral, argumentando que o incêndio teve origem desconhecida ou criminosa e que utiliza colheita mecanizada, não fazendo uso de fogo. Sustenta ser signatária de protocolos ambientais (PAME e Etanol Mais Verde) e alega que a rebrota da cana e das gramíneas neutralizou o carbono emitido, inexistindo dano efetivo. Requer, ao final, o provimento do recurso para a total improcedência da ação ou a redução da multa. (fls. 435/463)

Contrarrrazões do Ministério Público às fls. 473/483.

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 495/503).

É o relatório.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, mas não comporta provimento.

A preliminar de nulidade por cerceamento de defesa deve ser rechaçada. No sistema processual vigente, o magistrado é o destinatário das provas e a ele incumbe indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370 do CPC). *In casu*, a controvérsia repousa na constatação de danos ambientais em decorrência de incêndio e no dever de reparação, matéria de ordem eminentemente técnica. A prova pericial e seus respectivos esclarecimentos suplementares foram robustos, exaurientes e suficientes para a formação do livre convencimento motivado, sendo a prova oral de todo inócua para infirmar as conclusões do *expert* ou afastar a responsabilidade civil objetiva, a qual não perquire dolo ou culpa.

Ademais, o fato danoso ocorreu há dez anos (julho de 2016), não se mostrando verossímil que a prova testemunhal seja apta a esclarecer seguramente a autoria.

Afastada a preliminar, passa-se ao exame do mérito, observando-se, desde logo, que a r. sentença deu escorreita solução ao litígio.

A responsabilidade civil em matéria ambiental é objetiva e pautada na Teoria do Risco Integral, consoante o disposto no artigo 14, § 1º, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) e consagrada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O explorador da atividade econômica assume para si os bônus e ônus de seu empreendimento, sobretudo em relação aos riscos de ocasionar poluição e outros danos ambientais. Assim, não se admite, sob a égide do risco integral, a invocação de excludentes de

responsabilidade civil para eximir o explorador direto da atividade de reparar a degradação gerada na área sob seu domínio e proveito econômico.

É previsto constitucionalmente que: “Art. 225. *Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...) § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados*”.

Para se atender à determinação constitucional de preservação do meio ambiente, não basta não degradar, é necessário preservar e regenerar. Essa obrigação tem natureza “*propter rem*” e se respalda na responsabilidade objetiva e na função social da propriedade.

Restou incontroverso que a empresa apelante é arrendatária da Fazenda Santo Antônio e nela explora o cultivo de cana-de-açúcar, em imóvel rural sujeito a risco de incêndios.

O incêndio tratado na lide (ocorrido em 30 de julho de 2016) danificou larga extensão de vegetação nativa em APP e danos atmosféricos.

A alegação de autoria desconhecida e início da ignição fora da propriedade não é capaz de romper o nexo de causalidade.

A perícia judicial confirmou inequivocamente a ocorrência e a amplitude dos danos ambientais na área explorada. Além disso, conforme bem pontuado pelo perito em seu **laudo técnico e esclarecimentos complementares (fls. 312/379; 398/405)**, a apelante não

logrou comprovar a contento a eficácia e a efetividade do monitoramento e do combate preventivo do incêndio, mostrando-se inequívoca a responsabilização da empresa por omissão.

O perito destacou que: os aceiros existentes não foram suficientes para isolar as áreas de preservação; a empresa não disponibilizou no processo o Plano de Prevenção a Incêndios (PPI); não foram apresentadas informações de monitoramento diário da umidade relativa do ar e Relatório de Riscos de Incêndios; a Coordenadoria de Fiscalização Ambiental também apontou que não foram verificados indícios de que houve um combate efetivo ao incêndio.

Ademais, a adesão a protocolos como o "Etanol Mais Verde", por si só, não atua como salvo-conduto ambiental se, na materialidade dos fatos, o bioma restou destruído.

No tocante à alegação de "emissão neutra" face ao replantio da cana e proliferação de gramíneas exóticas, a perícia técnica sepultou definitivamente a argumentação. O *expert* constatou que o incêndio foi um evento atípico e não planejado e que as emissões provenientes desse fato não integram o balanço de carbono da empresa, tornando as medidas compensatórias indispensáveis.

Restou bem explicado no laudo que a cana-de-açúcar constitui cultura agrícola de ciclos, incapaz de retirar o carbono em volumes significativos e de forma perene, já que o carbono retorna à atmosfera a partir das safras. Ao contrário disso, a flora nativa age como um sumidouro permanente e contínuo, não havendo equivalência ecológica entre as taxas de sequestro de carbono. Além disso, a vegetação nativa em APP garante o ecossistema equilibrado e protege a fauna da região. Assim, os argumentos da defesa não convencem acerca da alegada desnecessidade

de recomposição ambiental.

Por fim, também não prospera o pleito de afastamento ou limitação da multa cominatória. O valor fixado em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, restrito inicialmente ao teto de 30 dias, demonstra-se por demais razoável, profilático e proporcional ao faturamento de empresa ré, não havendo de se cogitar de confisco nem enriquecimento sem causa.

Em suma, os danos perpetrados ao meio ambiente e relatados na inicial restaram configurados e comprovados, mostrando-se bem prolatada a condenação da requerida nas obrigações impostas na r. sentença, que fica integralmente mantida.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

ISABEL COGAN
Relatora



Voto n. 47551

Autos de processo n. 1001359-89.2022.8.26.0456

Apelante: Umoe Bioenergy S/A

Apelado: Ministério Público

Juíza prolatora: Maria Fernanda Sandoval Eugenio Barreiros Tamaoki

Comarca de Pirapozinho

1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Adotado o douto relatório de lavra da eminente e DD. Desembargadora Relatora ISABEL COGAN, ousou respeitosamente divergir no tocante ao desfecho atribuído ao recurso, para reconhecer o cerceamento de defesa e anular a sentença, reabrindo-se a instrução.

Acompanho a clareza com que Sua Excelência expôs a controvérsia, mas chego, quanto ao desfecho, a conclusão diversa. Explico. O fogo, aqui, começou em lugar diverso, e sua origem permanece desconhecida —tampouco se sabe ao certo como se propagou. Ao que tudo indica, a autuada não se manteve inerte: seus carregadores estavam limpos e espaçados em quatro metros, e não há, até aqui, qualquer indicação de autoria. E há um dado que me parece decisivo: o próprio laudo pericial aponta, como

causa mais provável do incêndio, uma ação humana.

Ora, se a causa mais provável é a ação humana, então é justamente disso que se precisa cuidar antes de decidir. Saber quem ateou o fogo deixa de ser detalhe e passa a ser o coração da questão, até porque se está diante de conduta que, em tese, configura o próprio crime de incêndio. Indeferir, nesse cenário, a prova testemunhal foi tirar da parte a chance de demonstrar de onde veio o fogo e se há, ou não, nexos de causalidade a lhe imputar o dano. Aí reside, a meu ver, o cerceamento.

E aqui faço uma distinção que reputo essencial. Sei que a responsabilidade ambiental é, de regra, objetiva e que a obrigação de recompor tem feição *propter rem*; não me parece, porém, que a natureza da demanda afaste o que venho dizendo. Ainda que se trate de ação civil para recompor Área de Preservação Permanente, o dever de adimplir a obrigação originou-se de um fato poluidor, o incêndio. Logo, mais uma razão para que seja identificada a autoria. Isto feito, cumpre-se o princípio acima: achasse o poluidor e então sobre ele recairá a carga obrigacional de recompor a APP. É preciso, com efeito, fazer um corte epistemológico sobre os conteúdos dos princípios *propter rem* e do poluidor-pagador. Ora, se uma vez se der o caso de ser viável a apuração da autoria de um fato —inclusive tipificável do ponto de vista criminal, o delito de incêndio — a responsabilização mais próxima recairá sobre a pessoa que procedeu mal: sobre o autor do fato poluidor, no caso, sobre quem ateou o fogo.

Posto isso, nos termos do art. 156



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do RITJSP¹, declaro voto divergente ao voto da culta Relatora, discrepância a dar-se no sentido do **provimento do recurso para reconhecer o cerceamento de defesa e anular a sentença.**

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
2º Juiz

¹Art. 156 do RITJSP: *Nos processos sujeitos ao regime geral do Código de Processo Civil, o desembargador que discordar dos votos vencedores fará declaração de voto, ainda que restrita aos fundamentos, constando da tira de julgamento uma ou outra circunstância (dispositivo com redação dada pelo Assento Regimental nº 562/2017)*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	Maria Isabel Caponero Cogan	3186F174
8	10	Declarações de Votos	Jose Helton Nogueira Diefenthaler Junior	31935F93

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1001359-89.2022.8.26.0456 e o código de confirmação da tabela acima.